

II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
FRANCO-LUSO-BRASILEIRO
A TEORIA DE MARTHA NUSSBAUM: ENTRE O
CRESCIMENTO ECONÓMICO E O
DESENVOLVIMENTO HUMANO, JANEIRO 2017

INTEGRAÇÃO DIGITAL NO AMAZONAS: A PROBLEMÁTICA BUSCA PELA CIDADANIA

Luziane de Figueiredo Simão Leal¹

Resumo: O estudo que se apresenta analisa a problemática busca pela cidadania no maior estado da federação brasileira: o Amazonas, sob a ótica da ausência de universalização de acesso à Internet. Pesquisas elaboradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e pelo Comitê Gestor da Internet revelam que quase metade da população brasileira têm acesso à internet e às tecnologias de comunicação e informação. Entretanto, o Amazonas padece de cobertura de rede, a maioria dos programas desenvolvidos no estado é feita por meio de satélites ou rádio. A universalidade dos sistemas 2G, por exemplo, é assegurada pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, mas há muitos municípios nos quais apenas uma empresa de telecomunicação é responsável pela cobertura de rede de forma deficitária. O governo brasileiro, em análises traçadas em audiências públicas na Câmara dos Deputados, entende que a legislação que normatiza o setor de Telecomunicações está ultrapassada, que precisa ser atualizada, uma vez que quando foi elaborada a realidade do

Professora da Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Doutoranda em Direito Constitucional pelo Dinter Universidade de Fortaleza (UNIFOR)/Centro Integrado de Ensino Superior do Amazonas (CIESA); Jornalista e Advogada do Grupo Rede Amazônica de Rádio e Televisão, afiliada da Rede Globo na Região Norte do país. Leciona Direito Constitucional e Eleitoral na Especialização de Direito Público da Escola Superior Batista do Amazonas.

setor era completamente diferente, uma vez que em 1997 a Internet estava aportando lentamente no Brasil. Da mesma forma, as empresas de telefonia alegam que, sem parcerias com os estados e sem suporte financeiro, não há como proporcionar acesso à Rede Mundial de Computadores para a população dos municípios localizados na Região Norte do país. Esse cenário revela apenas um traço da imensa desigualdade perpetrada contra os cidadãos que vivem nessa região do país. Sem acesso à Internet, uma infinidade de oportunidades se esvai, deixando no esquecimento o direito a programas que utilizam tecnologias voltadas à educação e à saúde por exemplo, o que denota que a justiça global não passa de utopia. Adota-se metodologia analítica e empírica na análise da doutrina que aborda o tema e espera-se que o estudo possa fornecer uma reflexão acerca do direito universal de acesso à Internet como fonte de igualdade.

Palavras-Chave: Cidadania.Intenet. Desigualdades. Amazonas. Justiça.

DIGITAL INTEGRATION IN AMAZONAS: THE PROBLEMATIC SEARCH FOR CITIZENSHIP

Abstract: The present study analyzes the problematic search for citizenship in the largest state of the Brazilian federation: the Amazonas, considering the lack of universal access to the Internet. Researches conducted by the Brazilian Institute of Geography and Statistics and also for the Internet Management Committee reveal that almost half of the Brazilian population has access to the Internet and communication and information technologies. However, Amazonas suffers from network coverage, most of the programs developed in the state are made through satellites or radio. The universality of 2G systems, for example, is provided by the National Telecommunications Agency - Anatel, but there are many municipalities in which only one

telecommunication company is responsible for network coverage in deficit way. The Brazilian government, in analyzes drawn up in public hearings in the Chamber of Deputies, understands that the legislation that regulates the Telecommunications sector is outdated, which needs to be updated, since when it was elaborated the reality of the sector was completely different, once in 1997 the Internet was slowly increasing in Brazil. Similarly, the telephone companies claim that, without partnerships with the states and without financial support, there is no way to provide access to the World Computer Network for the population of the municipalities located in the Northern Region of the country. This scenario reveals only a trace of the immense inequality perpetrated against the citizens living in that region of the country. Without access to the Internet, an infinity of opportunities is lost, leaving on omission the right to programs that use technologies turned to education and health for example, which indicates that global justice is nothing more than a utopia. An analytical and empirical methodology is adopted in the analysis of the doctrine that approaches the subject and it is expected that the study can provide a reflection about the universal right of access to the Internet as a source of equality.

Keywords: citizenship. Internet. Inequalities. Amazonas. Justice.

INTRODUÇÃO



igualdade é um dos direitos fundamentais assegurados pelo texto constitucional. Note-se que o art. 5º da Constituição de 1988, em seu *caput*, estatui que todos são iguais perante a lei, em seguida, prossegue reafirmando o sintagma anterior e ratificando a igualdade sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país os

direitos à vida, à liberdade, à segurança, à propriedade e à igualdade. Observa-se que o legislador constituinte deu tamanha importância à igualdade que o consagrou até de forma repetitiva, uma vez que também no inciso I confirma que homens e mulheres são iguais nos termos da Constituição.

Infelizmente, contudo, em que pese a insistência do legislador constitucional em consagrar esse direito, a igualdade substancial, material, de conteúdo, apresenta-se como utopia na vida das nações. É utópica primeiramente porque nem todo mecanismo de estabelecimento de igualdade poderá colocar a todos no mesmo patamar, considerando a diversidade de interesses, direitos e deveres. E talvez essa desigualdade tenha como núcleo essencial a teoria do utilitarismo. Num mundo globalizado, a justiça social, objeto de estudo de Nussbaum (2013), não se faz sem considerar as especificidades concretas de cada nação e sem análise minuciosa das diferenças entre os povos.

Esta pesquisa analisa o contexto de desigualdades pela ótica da busca da Cidadania Digital no Amazonas, maior estado da federação brasileira. Rico em natureza – ¼ de toda a água doce do planeta está concentrada nos rios amazônicos, o estado possui, também em seu território, parte da maior floresta tropical do mundo: a floresta amazônica. Todavia, apesar das riquezas, o Amazonas não tem no turismo a sua principal atividade econômica. Vive de um modelo de desenvolvimento econômico que deveria explorar três polos: o industrial, o comercial e o agropecuário, mas que dos quais mantém ativo apenas o industrial, com alguma dificuldade em função do cenário mundial econômico.

Em função da extensão territorial, o Amazonas possui poucos habitantes por metro quadrado, especialmente nos municípios mais distantes da capital Manaus, onde mais da metade da população está concentrada. Com o avanço das tecnologias de informação e comunicação, vislumbra-se a possibilidade de melhorar as condições de vida do povo interiorano por meio da implementação de políticas públicas que possam utilizar a rede

mundial de computadores.

Ocorre que há muitos desafios a serem vencidos neste sentido, tanto de logística, quanto de interesses político e econômico. Assim, esta pesquisa aborda em sua primeira parte as peculiaridades do Amazonas, trazendo questões como o surgimento do modelo da Zona Franca de Manaus e sua prorrogação de funcionamento até 2073, por meio de Emenda à Constituição.

Na sequência, a abordagem que se faz é sobre a Internet no Amazonas. Os números oficiais e as contradições acerca da suposta universalização da rede. Em discussão também os conflitos encontrados pelo governo brasileiro para fazer com que as empresas de telecomunicações invistam na Região Norte e as alternativas já propostas para viabilizar esse projeto.

Na terceira parte, a pesquisa apresenta um retrospecto de medidas que têm sido adotadas pela justiça amazonense no intuito de promover a virtualização de todos os processos da justiça estadual. Pelos estudos do Conselho Nacional de Justiça, 100% dos processos em tramitação no Estado estão funcionando em formato eletrônico. Entretanto, a deficiência na infraestrutura de rede impede, por exemplo, a realização das audiências por videoconferência, como prevê a Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009. A virtualização de cem por cento dos processos por si só não assegura maior acesso à justiça. A reduzida litigiosidade nas comarcas mais distantes pode ser um indício de baixo acesso à justiça, segundo constatação do CNJ.

Por fim, aborda-se de que forma essa ausência de rede num estado em que a Internet poderia minimizar as distâncias tem prejudicado os cidadãos e são propostas alternativas nas quais as empresas de telecomunicação e o Estado poderiam atuar para tirar do esquecimento tecnológico essas populações.

1. O ESTADO DO AMAZONAS E O SEU MODELO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

O Amazonas é o maior estado da federação brasileira, com uma área de mais de 1,5 milhões de km² e uma população que saltou de 3.483.985 habitantes, em 2010, para 4.001.667, em 2016, conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, elaborada pelo IBGE². Tem 62 municípios, incluindo a capital, Manaus, e mantém uma densidade demográfica de 2,23 habitantes por km².

Apesar da diversidade e da riqueza da floresta, o Amazonas não vive do turismo ou dos *royalties* que a natureza pode proporcionar, mas sim do Polo Industrial [da Zona Franca] de Manaus (doravante PIM), que prevalece como a principal fonte de recursos para a economia. O modelo de desenvolvimento do estado centrado na Zona Franca de Manaus nasceu legalmente em 1957³, quando esta foi criada pelo então Presidente da República Juscelino Kubitschek. Inicialmente, a Zona Franca serviria para armazenar e beneficiar mercadorias, artigos e produtos de qualquer natureza vindos do estrangeiro com o propósito de abastecer o consumo interno da Amazônia e de países banhados pelo Rio Amazonas. Funcionaria, portanto, como um porto livre.

As mercadorias desembarcadas diretamente na Zona Franca de Manaus ficaram isentas de pagamento de direitos alfandegários e de quaisquer impostos municipais, estaduais e federais⁴, tributos estes que deveriam ser pagos quando as

2 Realizada pelo IBGE, a pesquisa atende aos requisitos da Lei Complementar nº 143/2013, que estabelece novos critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal. Cf. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua. Notas metodológicas*. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, Rio de Janeiro, 2014, 47 páginas.

3 Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957. Esta lei foi revogada pelo Decreto-Lei nº 288, de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3173.htm. Acesso em: 26 nov. 2016.

4 Art. 5º – As mercadorias de procedência estrangeira, quando desembarcadas diretamente na área da zona franca de Manaus, e enquanto permanecerem dentro da mesma, não estarão sujeitas ao pagamento de direitos alfandegários ou quaisquer outros impostos federais, estaduais ou municipais que venham gravá-las, sendo facultado o seu beneficiamento e depósito na própria zona de sua conservação.

mercadorias fossem incorporadas à circulação nacional⁵.

Dez anos depois, o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, transformou a Zona Franca de Manaus em área de livre comércio de importação e exportação com incentivos fiscais especiais. O objetivo do novo modelo era criar no interior da Amazônia um centro com três polos: industrial, comercial e agropecuário com os quais se pudesse viabilizar o desenvolvimento econômico numa região distante dos centros consumidores.

Foi instituído, assim, o atual modelo de desenvolvimento, que engloba uma área física de 10 mil km², tendo como centro a cidade de Manaus e está assentado em Incentivos Fiscais e Extrafiscais, instituídos com objetivo de reduzir desvantagens locacionais e propiciar condições de alavancagem do processo de desenvolvimento da área incentivada. (SUFRAMA, 2015).

Quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, a Zona Franca de Manaus foi mantida como área de livre comércio, tendo suas legislações recepcionadas pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT⁶. Depois disso, o modelo de desenvolvimento teve seu prazo de funcionamento prorrogado até 2073, graças a duas Emendas à Constituição⁷.

Com cerca de 600 indústrias instaladas no PIM, a Zona Franca, que empregava 110.681 trabalhadores em 2011, mantém, em 2016, 78.697 empregados, conforme dados da

5 Art. 8º – As mercadorias estocadas ou beneficiadas na área da zona franca poderão ser incorporadas à circulação nacional, mediante despacho regular e pagamento dos direitos alfandegários correspondentes e mais impostos em que incidam por esse motivo.

6 Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

7 A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003 e a Emenda Constitucional nº 83, de 5 de agosto de 2014, inseriram no ADCT os artigos 92 e 92-A que permitem a ampliação do prazo de funcionamento da Zona Franca de Manaus.

Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa)⁸. Entretanto, apesar das inúmeras riquezas ambientais e do modelo de desenvolvimento mencionado, há muito que se fazer para melhorar as condições de vida da população amazônica, em alguns casos isolados em localidades bem distantes da capital. A renda per capita mensal no Amazonas é de R\$752,00, aponta o IBGE⁹, valor abaixo do atribuído ao atual salário mínimo, que é de R\$880,00.

2. A INTERNET NO AMAZONAS

Distante dos grandes centros urbanos, o Amazonas é um estado com muitas peculiaridades. As distâncias são continentais, as estradas são os rios. Para ter acesso a alguns municípios é preciso utilizar os três modais de transporte: avião, carro e barco, em muitos dias de viagem.

A internet, que chegou ao Brasil em 1994, por meio de ligação discada, através da Embratel, tida como um dos mais importantes instrumentos de melhoria da qualidade de vida do ser humano, ainda não faz parte da realidade da maioria dos municípios amazonenses. Esse cenário de grandes distâncias é o mesmo que revela enormes dificuldades no que tange a políticas públicas relativas à saúde, à educação, à moradia, à segurança e ao meio ambiente, entre outros.

Quando o tema é integração digital, então, os desafios são um abismo na escala de igualdade com outros Estados. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, elaborada pelo IBGE¹⁰, revela que o Amazonas é o 18º em número de

8 Indicadores Socioeconômicos do Polo Industrial de Manaus. Setembro de 2016. Disponível em: <http://site.suframa.gov.br/assuntos/modelo-zona-franca-de-manaus/polo-industrial>. Acesso em: 26 nov. 2016.

9 Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/25072002pidoso.shtm>. Acesso em: 26 nov. 2016.

10 Realizada pelo IBGE, a pesquisa atende aos requisitos da Lei Complementar nº 143/2013, que estabelece novos critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal. Cf. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua*.

domicílios conectados à internet, apenas 50,9% da população amazonense tem internet em casa, seja por meio de microcomputadores, seja por internet móvel, advinda das empresas de telefonia celular. Os números são até surpreendentes, considerando que, segundo a mencionada pesquisa, metade da população do Amazonas teria acesso à internet.

Entretanto, em que pese tenha ocorrido um avanço na aquisição de equipamentos e no acesso à internet, no Amazonas, o recurso é extremamente deficitário. Conforme a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel¹¹, todos os municípios do Amazonas estão cobertos por algumas das empresas de telefonia móvel atuantes na região norte, quais sejam: Vivo, Claro, Tim e Oi. Em 26 dos 62 municípios, porém, apenas uma operadora é responsável pela cobertura de internet 2G, como nos municípios de Anamá, Apuí, Canutama, Carauari, entre outros. Ainda segundo a Anatel, 25,64% dos municípios brasileiros são atendidos por apenas uma operadora de telefonia móvel, o que limita a melhoria da qualidade da prestação de serviço pela ausência de concorrência.

Apesar de os dados oficiais apontarem para uma cobertura de cem por cento de Internet no Brasil, em audiência realizada em agosto de 2015, o Ministro das Comunicações à época, Ricardo Berzoini, informou que há muitos municípios brasileiros sem sinal de internet. Segundo declarou o ministro, há necessidade de atualizar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento da Anatel.

A legislação mencionada estaria centrada, de acordo como ministro, no serviço de voz fixo. “Hoje, há convergência dos serviços, e o telefone fixo não é mais objeto de desejo de

Notas metodológicas. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, Rio de Janeiro, 2014, 47 páginas.

11 Disponível em:

<http://www.anatel.gov.br/dados/busca?searchword=cobertura%20operadoras&searchphrase=all>. Acesso em: 24 nov. 2016.

ninguém” (BERZOINI, 2015). A proposta do ministro é garantir tratamento equânime a serviços de telecomunicações e os novos serviços de internet, uma vez que, conforme explanou na referida audiência pública, os novos serviços de internet utilizam a rede, mas não geram empregos, enquanto que as empresas de telecomunicações é que bancam o sistema e empregam.

Desse modo, o ministro defendeu quatro medidas consideradas necessárias para equalizar os problemas de universalização dos serviços de Internet: 1) a criação de um fundo de garantia para a infraestrutura de telecomunicações em pequenas cidades; 2) a desoneração tributária para serviços na zona rural; 3) a simplificação da tributação setorial; e 4) modernização do marco legal para aplicação dos fundos setoriais contingenciados pelo executivo.

Na mesma linha de pensamento, se encaminham os responsáveis pelas empresas de telefonia móvel que, em novembro de 2015, em audiência pública também na Câmara dos Deputados, afirmaram que a cobertura móvel em distritos na Região Norte só seria possível com a implementação de políticas públicas que reúnam a utilização de fundos setoriais e parcerias com os estados. Segundo o gerente de controle de qualidade da Anatel, Vinicius Caram, o maior problema na região norte está na falta de *backbone*, que são os cabos e acessórios instalados entre as cidades pelas operadoras.

Castells (2003) afirma que “a galáxia da internet é um novo ambiente de comunicação” e, nessa nova sociedade de rede, todos os domínios da vida estão sendo modificados pelos usos da internet.

A sociedade não mudou muito. Mas nossas vidas não são determinadas por verdades transcendentais, e sim pelos modos concretos como vivemos, trabalhamos, prosperamos, sofremos e sonhamos. Assim, para agirmos sobre nós mesmos, individual e coletivamente, para sermos capazes de utilizarmos as maravilhas da tecnologia que criamos, encontrar sentido em nossas vidas, melhorar a sociedade e respeitar a natureza, precisamos situar nossa ação no contexto específico de dominação

e libertação em que vivemos: a sociedade de rede, construída em torno das redes de comunicação da internet. (CASTELLS, 2003, p. 225).

Assim, a universalização dos sistemas de informação e comunicação ainda não é uma realidade no Amazonas e nos municípios da Região Norte. É fato que a internet trouxe oportunidades para dissipar essas distâncias por meio da comunicação móvel que estreita as fronteiras. Entretanto, em função das peculiaridades já mencionadas, essa universalização só se dará se os esforços forem além dos investimentos privados.

3. DEFICIÊNCIA NA INFRAESTRUTURA DE REDE E O PREJUÍZO AO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é um direito fundamental, assegurado pela Constituição quando estatui que a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário nenhuma lesão ou ameaça de direito. Entretanto, a deficiência na rede de infraestrutura de comunicação via Internet é um dos fatores que aumentam o isolamento das populações amazônicas, uma vez que até mesmo na capital, Manaus, o acesso é deficitário, lento e sem qualidade.

Tanto é que a Anatel determinou às operadoras o cumprimento de patamares mínimos de qualidade da rede de telefonia. Os despachos cautelares emitidos em 2015 pela agência determinam que nenhum município, tenha na média trimestral resultados abaixo de 85% para os indicadores de acesso às redes, de voz e de dados. Os municípios atendidos por apenas uma operadora têm seis meses para buscar a meta imposta pela Anatel. No Amazonas, 26 municípios têm cobertura de apenas uma empresa, justamente a que consta no Despacho Cautelar da Anatel.

Um dos mais flagrantes prejuízos dessa deficiência está na limitação do acesso à justiça, uma vez que a informatização obriga a todos a utilização do sistema que necessita de acesso à Internet. O Relatório Justiça em Números 2016, elaborado pelo

Conselho Nacional de Justiça¹², revela alguns dados importantes para a análise que ora se propõe. Três estados brasileiros lideram o ranking quando o assunto é a quantidade de habitantes por unidades judiciárias: Amazonas, Pará e Maranhão. O estudo revela que esses três estados concentram 9% da população brasileira em 37% de toda a extensão territorial do país. Neles estão distribuídas apenas o percentual de 7% das unidades judiciárias do Brasil.

Note-se que o próprio Conselho Nacional de Justiça admite que os dados indicam a necessidade de estudar melhor a distribuição geográfica das varas e a demanda judicial. Segundo a pesquisa, esse cenário pode indicar um problema no acesso à justiça nos três estados mencionados.

O estudo também demonstra que houve um crescimento de 4,7% nas despesas totais do Poder Judiciário, sendo que 56,4% desses gastos estão alocados na justiça estadual. Cada habitante “custa” ao serviço de justiça a quantia de R\$ 387,56, o que representa 2,6% dos gastos totais da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Em contrapartida, os cofres públicos receberam cerca de R\$44,7 bilhões provenientes da atividade jurisdicional, o que, segundo o relatório, representou um retorno de 56% das despesas efetuadas, sendo a Justiça Federal a principal arrecadadora.

Os números do Conselho Nacional de Justiça revelam outro dado importante: 95% das despesas do Poder Judiciário se compõem de gastos com custeio de magistrados e servidores ativos e inativos. A justiça estadual tem a maior despesa com magistrados, quase R\$50 mil por profissional, e a justiça federal, com servidores, cerca de R\$18,5.

Na classificação dos Tribunais de Justiça por porte, o Judiciário amazonense está entre as doze unidades de pequeno

12 Relatório de análise do poder judiciário, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça. Cf. Justiça em Números 2016. 404 páginas. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbf344931a933579915488.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2016.

porte, com uma despesa de R\$641.449.469,00. O Tribunal de Justiça Estadual tem mais de 216 mil processos novos pendentes, 178 magistrados e 3.110 servidores.

Conforme o relatório, o Brasil é precursor mundial na virtualização dos processos judiciais. Dos 8,5 processos novos que ingressaram na justiça, mais da metade foram por meio de peticionamento eletrônico. E nesse caso, segundo o estudo, o tribunal de justiça do Amazonas apresentou 100% de virtualização. Na esfera da justiça eleitoral, o Amazonas apresenta a maior concentração de eleitores por urna eletrônica.

O processo de virtualização da justiça amazonense iniciou-se em 2009, quando foi celebrado um acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Justiça do Amazonas e o Conselho Nacional de Justiça, cujo objetivo era instalar quinze antenas/terminais VSAT, que permitissem a comunicação simultânea de voz e dados utilizando uma rede de satélites conectados a uma estação central.

Em 2012, o processo de virtualização da justiça amazonense teve de ser adaptado com a terceirização de um software de replicação de dados, no qual, mesmo sem internet, o sistema continuava operacional. Segundo o projeto de virtualização, a maioria das comarcas do interior do Amazonas utiliza a comunicação de dados via satélite com taxa de transferência de 128 kbps para upload, 512 kbps para download, com *delay* de 600 ms, que não permite comunicação em tempo real¹³.

Três aspectos essenciais foram considerados na reformulação do processo de virtualização na justiça amazonense: a) a grande distância entre as comarcas, algumas a 1.400 km da capital; b) a dificuldade de acesso às comarcas, uma vez que a maioria depende de transporte aéreo, fluvial e/ou terrestre; c) a incipiente rede de comunicação de dados via fibra ótica, que obriga

13 Sistema de virtualização dos processos judiciais das comarcas do interior do Estado do Amazonas. Disponível em: <http://www2.tjam.jus.br/mostradaqualidade/pdf/ti/PROJETO%2059%20-.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2016.

a troca de informações apenas por via de satélite ou rádio.

O sistema de virtualização foi projetado para ser utilizado em ambiente web, entretanto, com as dificuldades de infraestrutura destacadas, foi necessário adequá-lo para que seu uso pudesse ser utilizado no interior do Estado, mesmos em um bom acesso à Internet. Esta adequação é baseada no conceito de replicação de dados e foi a chave para o sucesso do sistema nas comarcas em que já houve implantação. (TJAM, 2012).

O processo de virtualização também tem proporcionado ao Judiciário Amazonense desenvolver correições por meio do sistema informatizado. Em 2013, o mencionado tribunal lançou o Módulo de Correição Virtual com o objetivo de superar as dificuldades impostas pela geografia e cumprir a meta de correição adotada pelo Conselho Nacional de justiça.

Segundo o Corregedor do TJAM, Elci Simões, as despesas com uma correição no Amazonas chegam a superar os R\$30 mil com deslocamento, passagens e diárias da equipe, uma vez que algumas comarcas ficam a quase 1,5 mil km de distância da capital, obrigando magistrados e servidores a longas horas de vôo, de carro e de barco até chegar ao destino. Com o módulo virtual, há uma redução de custo e de tempo fundamentais para a celeridade da correição¹⁴.

Ocorre que, com o atual sistema, não é possível realizar, por exemplo, as audiências por videoconferência previstas pela Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009, cujo teor alterou o Código Penal para viabilizar a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por videoconferência. Pela mencionada legislação, excepcionalmente, o interrogatório de réu preso pode ser realizado por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

A possibilidade legal pode ser adotada para: a) prevenir

14 Virtualização leva Corregedoria a todas as comarcas do Amazonas. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/75558-ajuda-virtual-leva-corr>. Acesso em: 26 nov. 2016.

risco à segurança pública, nos casos em que haja ameaça de fuga de preso pertencente a organização criminosa; b) viabilizar a participação do preso em atos processuais quando houver alguma impossibilidade de comparecimento pessoal em face de doença ou outro aspecto de ordem pessoal; c) impedir a influência que o réu possa exercer sobre testemunhas e vítimas; d) em casos de gravíssima questão de ordem pública, como comoção pública e etc..

Além de todos esses aspectos legais, a audiência por videoconferência traria celeridade e redução de custos ao judiciário amazonense, visto que os presos não teriam de ser deslocar. Por sua vez, os magistrados poderiam dar prosseguimento realizando, inclusive, atos processuais sem a necessidade de conduzir o preso para o fórum de justiça, como acontece atualmente. Em setembro de 2016, o Tribunal de Justiça do Amazonas, informou que há um projeto em desenvolvimento para viabilizar a utilização de videoconferência com os presos na capital. Note-se que até em Manaus a dificuldade de acesso à rede é um empecilho à atuação da justiça.

4. CIDADANIA DIGITAL: DESIGUALDADE NO ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO DO AMAZONAS

Com pouco mais de vinte anos instalada no Brasil, já que o primeiro serviço de acesso por linha discada ocorreu em 1994, via Embratel, a internet se popularizou de tal forma que a última pesquisa¹⁵ sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação no país revela que 43% dos domicílios estavam conectados à *internet* à época, o que equivale a uma estimativa de 27,2 milhões de residências. A pesquisa revela ainda que 30,6 milhões de domicílios brasileiros possuem computador, o que

15 Realizada pelo Comitê Gestor da Internet, em 2013, em todo o país, a pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação no Brasil foi divulgada em 2014. Cf. TIC *Domicílios e Empresas 2013 Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação no Brasil*, 2014, 662páginas.

equivale a 49% do total. Ressalte-se que, em 2008, esse percentual era de apenas 25%, o que significa um crescimento de 24 pontos percentuais nos últimos cinco anos.

Os números do IBGE e do Comitê Gestor da Internet, já mencionados, apontam que quase metade da população brasileira tem Internet. Mas há que se cogitar que o levantamento feito pelos institutos não condiz coma realidade do estado do Amazonas, uma vez que as discrepâncias entre a capital e os municípios do interior são evidentes.

O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal, elaborado pelo Programa das Nações Unidas¹⁶, escancara, por exemplo, a diferença na qualidade de vida entre Manaus e os demais municípios do interior. Note-se que o IDHM da capital é de 0,737, o de Itamarati, a 985 km em linha reta de Manaus, é de 0,477, e o de Atalaia do Norte, a 1.139 km da capital, é de 0,450. Os dois últimos são apontados como detentores dos piores índices de desenvolvimento humano municipal do país.

Convém salientar que o desenvolvimento do IDH, como critério de mensuração do nível de desenvolvimento, para além de parâmetros meramente economicistas referentes ao PIB, muito deve a Amartya Sen, que desenvolveu com Martha Nussbaum a chamada abordagem das capacidades. Tal abordagem pretende estabelecer um novo enfoque sobre os chamados bens primários, os quais, para a teoria contratualista de John Rawls, constituiriam vantagens individuais necessárias para uma vida boa e uma sociedade mais justa (SEN, 2011, p. 265).

Para Sen, tais capacidades permitiriam mensuração e comparação da qualidade de vida, enquanto para Nussbaum seriam um fundamento filosófico para definir garantias humanas centrais que “devem ser respeitadas e implementadas pelos

16 Pesquisarealizadaem 2010 e divulgadaemjulho de 2013, peloPrograma das NaçõesUnidaspara o Desenvolvimento (Pnud), emparceria com o Instituto de PesquisaEconômica e Aplicada (Ipea) e a FundaçãoJoãoPinheiro. Cf. *AtlasBrasil 2013*. Disponívelem: http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/o_atlas/idhm/Acessoem: 11-09-2016.

governos de todas as nações, como um mínimo do que o respeito pela dignidade humana requer” (NUSSBAUM, 2013, p. 84).

A partir desse cenário e considerando que o acesso à internet é um direito humano segundo a Organização das Nações Unidas¹⁷, analisa-se a efetivação desse direito por meio de melhores práticas na educação e na saúde. Observa-se também que tramita, no Congresso Nacional, a Proposta de Emenda à Constituição nº 479, de 2010, que objetiva incluir no texto original da Constituição Federal o inciso LXXIX ao art. 5º que trata dos direitos fundamentais, assegurando a todos o acesso à internet de alta velocidade.

O avanço das tecnologias informacionais e o acesso à banda larga de internet, fixa ou móvel, têm revolucionado o modo de vida do cidadão, alterando padrões de comportamento e, em muitos casos, reconfigurando a identidade cultural, uma vez que a possibilidade de conectividade permanente minimiza barreiras e fronteiras de todas as naturezas. Todo esse progresso impõe ao cientista uma tarefa inadiável: repensar políticas públicas capazes de implementar o conceito da verdadeira cidadania digital na vida das pessoas, de modo que possam usufruir dos benefícios dessa “revolução” em áreas essenciais, como saúde e educação.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a universalidade da Internet, num estado como o Amazonas, distante dos grandes centros urbanos e com características muito peculiares de dificuldade de conexão, poderia ampliar o acesso não só à justiça, mas, sobretudo, à cidadania, por meio da implementação de políticas públicas voltadas à educação e à saúde, por exemplo.

Uma das iniciativas que merecem análise é a do Exército

17 Em 11 de maio de 2011, o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, editou a Resolução L.17 que considera o acesso à internet, um direito humano. Cf. *Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank LaRue*. 16 May 2011. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf>. Acesso em 11 set. 2016.

Brasileiro, por meio do Projeto Amazônia Conectada. Em desenvolvimento no Amazonas pelo Ministério da Defesa, foi concebido com o propósito de promover essa cidadania, promovendo a possibilidade de conectar a Amazônia. Instituído pela Portaria Interministerial nº 586, de 22 de julho de 2015¹⁸, o projeto visa contribuir para as ações do Governo Federal desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional de Banda Larga – PNBL, na Região Amazônica.

Nos termos da Portaria, o Projeto Amazônia Conectada consiste na conjugação de esforços para implantação de infovias baseadas na tecnologia de cabos subfluviais, com o intuito de (I) apoiar políticas de inclusão digital na Região Amazônica; (II) expandir e melhorar as comunicações militares administrativas e operacionais, contribuindo com os objetivos da Defesa Nacional; (III) assegurar eficiência e segurança de conectividade, incentivando e melhorando as atividades de pesquisa e educação; (IV) contribuir para a interiorização de políticas públicas dos governos Estadual e Federal, entre outras finalidades.

Segundo informações da Empresa Brasileira de Comunicações – EBC¹⁹, o projeto já instalou 242 km de cabos de fibra ótica nos municípios de Coari e Tefé, criando expectativa na população de que a conectividade gerada seja utilizada em prol da educação e da medicina. A sociedade da informação, constituída pelos novos equipamentos, pela mobilidade e pela interação imediata, consubstancia importância fundamental para a melhoria da qualidade de vida da população do interior, sobretudo em regiões geograficamente distantes, como a Amazônia.

O Brasil está construído legalmente sob pilares que asseguram aos brasileiros e estrangeiros residentes no país dois fundamentos indispensáveis para o estudo do tema: a cidadania e a dignidade da pessoa no estado democrático de direito. Logo,

18 Publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 139, de 23 de julho de 2015.

19 Disponível em: <http://radios.etc.com.br/reporter-solimoes/edicao/2016-03/amazonia-conectada-chega-ao-municipio-de-tefe-am>, acesso em: 11 set 2016.

convém suscitar se esses fundamentos, primordiais para assegurar uma vida decente ao cidadão, podem ser auxiliados pelo poder revolucionário da internet e das tecnologias de comunicação. Guimarães (1988) já dizia, em seu discurso de promulgação da Constituição vigente, que “só é cidadão quem ganha justo e suficiente salário, lê e escreve, mora, tem hospital e remédio, lazer quando descansa”, (p. 1).

A cidadania, portanto, apresenta amplo significado nas ciências sociais e, em muitos casos, seu conceito é utilizado como o próprio direito à vida digna, aquela em que os direitos fundamentais deveriam ser plenamente respeitados. No julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.649, a ministra Cármen Lúcia, atual presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), entendeu que a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais são necessárias ao cumprimento dos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana.

Mazzuoli (2015) leciona que a internet é uma ferramenta que assegura a liberdade de manifestação e o exercício da cidadania, e que seu acesso há de ser completamente livre a todos os cidadãos sem qualquer dependência de permissão ou licença por parte do Estado. “Essa liberdade de acesso à rede pertence, hoje, ao núcleo essencial dos direitos humanos, pelo que se condena qualquer ato arbitrário do estado capaz de limitar ou impedir o seu pleno exercício”, (p. 365).

Entende-se, logo, que o direito de acesso à internet, além de aliado do direito fundamental de liberdade de expressão, assegurado pela Constituição Federal vigente, passa a ser um direito fundamental de quarta geração que, na lição de Paulo Bonavides (1994), comporta os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo. Para o autor, depende desses direitos a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no

plano de todas as relações de convivência²⁰.

O fato é que, no final do século XX, emergiu uma ferramenta na qual se observa a participação efetiva do indivíduo na transformação de vários aspectos da vida moderna.

Novas maneiras de pensar e de conviver estão sendo elaboradas no mundo das telecomunicações e da informática. As relações entre os homens, o trabalho e a própria inteligência dependem, na verdade, da metamorfose incessante de dispositivos informacionais de todos os tipos. Escrita, leitura, visão, audição, criação, aprendizagem são capturados por uma informática cada vez mais avançada. (LÉVY, 1993, p. 7).

Nesse contexto em que a revolução tecnológica tem alterado padrões (d)e comportamentos humanos, há uma missão desafiadora: construir a cidadania digital. Como diz Castells (2003), todos os domínios da vida social e educacional estão sendo modificados pelos usos disseminados da internet. A sociedade em rede propõe uma mudança estrutural, “as oportunidades que essa transformação oferece são tão numerosas quanto os desafios que suscita” (p. 225).

Noutro estudo, Castells afirma que “as novas tecnologias da informação estão integrando o mundo em redes globais de instrumentos” (1999, p. 59). E, nessa estrutura de sociedade, a comunicação móvel se configura como o eixo gravitacional, com dispositivos que interferem nas funcionalidades cotidianas, nas relações interpessoais e na conexão direta entre usuários e serviços.

Assim, pesquisar os desafios dessa nova era se consubstancia num primeiro passo para o descortinamento de questões

20 A democracia positivada, enquanto direito de quarta geração, há de ser, de necessidade, uma democracia direta, sendo materialmente possível graças aos avanços da tecnologia de comunicação, e legitimamente sustentável graças à informação correta e às aberturas pluralistas do sistema. Há de ser também uma democracia isenta já das ‘contaminações da mídia manipuladora’, já do ‘hermetismo de exclusão’, de ‘índole autocrática e unitarista’, familiar aos monopólios do poder. Tudo isso, se a informação e o pluralismo vingarem por igual como direitos paralelos e coadjuvantes da democracia; Esta, porém, enquanto direito do gênero humano, projetado e concretizado no último grau de sua evolução conceitual. (BONAVIDES, 1994, p. 525).

até então desconhecidas num estado como o Amazonas. Observa-se, pelo dossiê de localidade, fornecido pelo Programa Nacional de Educação - PNE²¹, que 37,5% dos alunos da escola pública, dos ensinos médio e fundamental, não utilizam a internet porque não têm acesso. A deficiência na estrutura tecnológica das escolas e universidades, especialmente no Amazonas, talvez contribua para certo desinteresse e distanciamento da aplicação de metodologias e práticas associadas à rede.

Os compromissos que surgem a partir da evolução da tecnologia vão além da adequação da grade curricular ou das aulas expositivas aos sistemas informáticos, no caso das políticas educacionais. E isso se dá, em grande medida, em função “das concepções mutantes do sujeito humano”, para usar o sintagma de Hall (2006). Muito se discute, nesses tempos, acerca do indivíduo moderno. Contudo, mensurar o que traduz a denominada modernidade ou pós-modernidade não tem sido tarefa fácil, muito menos consenso entre os pesquisadores.

Vários estudos tentam traçar um diagnóstico das características do homem atual. Constant (2015)²² já apontava, no final do século XVIII, que o homem “moderno” era individualista, preocupado apenas com a vida privada e com os bens que poderia conquistar, diferentemente dos antigos, que se orgulhavam de

21 O Observatório do PNE é uma plataforma online cujo objetivo é monitorar os indicadores referentes a cada uma das 20 metas do Plano Nacional de Educação (PNE) e de suas respectivas estratégias, e oferecer análises sobre as políticas públicas educacionais já existentes e que serão implementadas ao longo dos dez anos de vigência do Plano. A iniciativa é de vinte e duas organizações ligadas à Educação especializadas nas diferentes etapas e modalidades de ensino que, juntas, vão realizar o acompanhamento permanente das metas e estratégias do PNE. São elas: Associação Nova Escola, Capes, Cenpec, Comunidade Educativa Cedac, Fundação Itaú Social, Fundação Lemann, Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, Fundação Roberto Marinho/Canal Futura, Fundação Santillana, Fundação Victor Civita, Instituto Avisa Lá, Instituto Ayrton Senna, Instituto Natura, Instituto Paulo Montenegro, Instituto Rodrigo Mendes, Instituto Unibanco, Ipea, Mais Diferenças, SBPC, Todos Pela Educação, UNESCO e Unicef. O desenvolvimento da plataforma contou com o apoio do BID. Cf. *Dossiê por localidade. Indicadores disponíveis*, 2016.

22 Benjamim Constant é autor do célebre discurso: A liberdade dos antigos comparada com a dos modernos, proferido em 1819 no Ateneu Real de Paris.

fazer parte do corpo social. Para o autor, quando os modernos exerciam sua soberania, era apenas para abdicá-la.

Nessa perspectiva, o entendimento de Hall (2006) corrobora o que Constant dizia no século XVIII: “As transformações associadas à modernidade libertaram o indivíduo de seus apoios estáveis nas tradições e nas estruturas” (p. 25). Na chamada pós-modernidade, essa instabilidade dos valores fizeram sólidos virarem líquidos, como diz Bauman (2001). “A velocidade do movimento e o acesso a meios mais rápidos de mobilidade chegaram nos tempos modernos à posição de principal ferramenta do poder e da dominação” (p.17).

Há efeitos positivos e negativos na utilização da sociedade em rede e nas tecnologias de informação e comunicação como um todo. Uma das tarefas da sociedade é justamente evidenciar esses efeitos a fim de discuti-los e adequá-los a uma prática responsável e consciente. Noeth e Volkov (2004) postulam que a tecnologia deve compor um conjunto de fatores a influenciar no aprendizado. Assim, a despeito de visões pessimistas ou otimistas, distinguir os efeitos das tecnologias no indivíduo é tarefa difícil. A avaliação dos autores se dá por conta da revisão de pesquisas sobre o uso das TIC em escolas norte-americanas.

Promover o uso crítico e elaborar contribuições que estejam ancoradas em parâmetros sólidos de avaliação, com objetivos claros e bem difundidos, é uma tarefa dos educadores em conjunto com a sociedade. Afinal, pensar uma estratégia digital para fins pedagógicos condiz com a visão moderna do educador, cuja imagem não se reduz ao ator principal no processo de ensino aprendizagem, mas, sim, naquele que instrui, que aponta os caminhos nos quais o discente vai poder pesquisar e ampliar os conhecimentos.

Castells (2003) considera a internet uma tecnologia que “pode libertar os poderosos para oprimir os desinformados, pode levar à exclusão dos desvalorizados pelos conquistadores do valor”, (p. 225), ou seja, uma espécie de “tecnologia libertadora”.

O estabelecimento de capacidades de processamento de informação e de geração de conhecimento é um dos desafios apontados pelo autor. E não se trata de “adestrar” os usuários para a internet, o que para Castells está pressuposto.

Refiro-me a educação. Mas em seu sentido mais amplo, fundamental: isto é, a aquisição de capacidade intelectual de aprender a aprender ao longo de toda a vida, obtendo a informação que está armazenada, recombina-a e usando-a para produzir conhecimento para qualquer fim que tenhamos em mente. Esta simples declaração põe em xeque todo sistema educacional desenvolvido durante a Era Industrial. (CASTELLS, 2003, p. 227).

Diante das discrepâncias existentes, observadas até mesmo na formação intelectual da sociedade em razão de uma localização geográfica diferenciada, no caso do Amazonas, impossível não avaliar as análises feitas por Nussbaum (2013). Vive-se num mundo de desigualdades evidenciadas pela expectativa de vida de uma criança a partir de seu local de nascimento. A avaliação de desigualdade da autora parte das pesquisas elaboradas pelo Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas, nas quais se observa que das 175 nações avaliadas no estudo, apenas vinte e quatro apresentam um Produto Interno Bruto equivalente a 20 mil dólares, em 126 nações o PIB não chega a dez mil dólares. A taxa de alfabetização, em 24 nações, não chega a 50%.

O mundo contém desigualdades moralmente alarmantes, e a distância entre as nações ricas e as nações pobres está aumentando. A sorte de nascer em uma nação e não em outra determina fortemente as chances de vida de cada criança que nasce. Qualquer teoria da justiça que proponha princípios políticos que definam os direitos humanos básicos deve ser capaz de confrontar essas desigualdades e o desafio que elas representam, em um mundo no qual o poder do mercado global e das empresas multinacionais erodiram consideravelmente o poder e a autonomia das nações. (NUSSBAUM, 2013, p. 278)

As desigualdades estão presentes em boa parte das relações e influenciam as oportunidades em vários aspectos tais

como: a mulher no mercado de trabalho, a pessoa com deficiência e a população dos municípios do interior do Amazonas, distantes não apenas na geografia, mas, sobretudo, em igualdade de direitos básicos como o de acesso à Internet de qualidade para o exercício plena da cidadania digital.

CONSIDERAÇÕES À GUIZA DE CONCLUSÃO

Infelizmente, observa-se que muitos direitos erigidos pelo legislador constitucional não passam, depois de mais de vinte e cinco anos de edição da Constituição, de promessas não cumpridas. O art. 3º da Constituição de 1988 estatui serem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade justa, livre e solidária, a garantia de desenvolvimento nacional com erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais, além da promoção do bem de todos, sem preconceito de qualquer natureza. Entretanto, muitos desses direitos viraram desejos perseguidos pelos cidadãos a se perguntarem se a Constituição Federal é apenas uma folha de papel como na teoria de Ferdinand Lassale.

Esta pesquisa discute o que considera a omissão estatal e a necessidade de que os direitos dos cidadãos sejam respeitados com igualdade. Basta observar que as maiores taxas de desemprego estão concentradas nos estados do Norte e Nordeste. Dos doze Tribunais de Justiça elencados como de pequeno porte pelo Conselho Nacional de Justiça, onze estão localizados nas regiões norte e nordeste. E por aí as desigualdades vão se apresentando. O acesso à Internet de qualidade não se trata de um privilégio, de uma benesse concedida pelo estado. É direito humano consagrado pela Organização das Nações Unidas.

É através do acesso de qualidade à rede mundial de computadores que as distâncias poderiam ser minimizadas, que as políticas públicas modernas que utilizam a tecnologia como avanço poderiam ser implementadas nas áreas de saúde,

educação, meio ambiente, entre outras. Contudo, os esforços em busca desse direito ainda são insuficientes. O Estado mantém-se inerte, com exceção de alguns projetos que estão sendo desenvolvidos no Amazonas com o intuito de instalar fibra ótica por via fluvial, como no caso do Projeto Amazônia Conectada, do Ministério da Defesa.

Fora isso, a universalização da Internet está nas mãos de grandes grupos econômicos desinteressados em investir numa região com menor potencial econômico e, conseqüentemente, menores probabilidades de lucro. No entanto, o que merece ser observado é que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, inclusive a econômica.



REFERÊNCIAS

- ANATEL. Cobertura de Serviços de Telecomunicações. Disponível em: <http://www.anatel.gov.br/dados/busca?searchword=cobertura%20operadoras&searchphrase=all>. Acesso em: 20 nov. 2016.
- _____. Monitoramento em rede. Medidas em andamento. Disponível em: <http://www.anatel.gov.br/setorregulado/component/content/article?id=347>. Acesso em: 27 nov. 2016.
- BARBOSA, Alexandre F. (Coordenador) *TIC Domicílios e Empresas. Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação no Brasil* [livro eletrônico]. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2014.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2007.
- BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988*. São Paulo: Saraiva, 2015.

- BRASIL, *Discurso Ulysses Guimarães*. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/CAMARA-E-HISTORIA/339277-INTEGRA-DO-DISCURSO-PRESIDENTE-DA-ASSEMBLEIA-NACIONAL-CONSTITUINTE,-DR.-ULYSSES-GUIMARAES-\(10-23\).html](http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/CAMARA-E-HISTORIA/339277-INTEGRA-DO-DISCURSO-PRESIDENTE-DA-ASSEMBLEIA-NACIONAL-CONSTITUINTE,-DR.-ULYSSES-GUIMARAES-(10-23).html), acesso em 11 set 2016.
- BRASIL. *Lei nº 12.965*, de 23.04.2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 20 mai. 2014.
- BRASIL. *Lei nº 3.173*, de 6 de junho de 1957 que cria uma Zona Franca na cidade de Manaus. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3173.htm. Acesso em: 26 nov. 2016.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 que Altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0288.htm. Acesso em: 24 nov. 2016.
- BRASIL. *Lei nº 9.472*, de 16 de julho de 1997 que Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L9472.htm. Acesso em: 20 nov. 2016.
- BRASIL. *Lei nº 11.900*, de 8 de janeiro de 2009 que Altera dispositivos do decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm. Acesso em: 26 nov. 2016.

- BRASIL. Câmara dos Deputados. Ministro defende tratamento equânime para teles e novos serviços de internet. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/CONSUMIDOR/494172-MINISTRO-DEFENDE-TRATAMENTO-EQUANIME-PARA-TELES-E-NOVOS-SERVICOS-DE-INTERNET.html>. Acesso em: 20 nov. 2016.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2016.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Virtualização leva corregedoria a todas as comarcas do Amazonas. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/75558-ajuda-virtual-leva-corr>. Acesso em: 20 nov 2016.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça Amazonense planeja usar videoconferência para ouvir presos. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/83427-justica-amazonense-planeja-usar-videoconferencia-para-ouvir-presos>. Acesso em: 26 nov. 2016.
- CASTELLS, M. *A sociedade em rede*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- _____. *A galáxia da internet. Reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.
- CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO – UNESCO. *Educação e tecnologias no Brasil: Um estudo de caso longitudinal sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação em 12 escolas públicas*. 1ª ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet, 2016.
- CEPAL – COMISSÃO ECONÔMICA PARA AMÉRICA LATINA E CARIBE. Organização das Nações Unidas.

- Pactos para a Igualdade: rumo a um futuro sustentável.* Santiago, abril de 2014.
- CONDIE, R.; MUNRO, B. *The Impact of ICT in Schools – a landscape review.* Quality in Education Center, University of Strathclyde. Glasgow (Reino Unido): Becta Research, 2007. Disponível em: <https://pure.strath.ac.uk/portal/en/publications/the-impact-of-ict-in-schools--a-landscape-review%28f5aceb43-4343-40a2-b64c-9d0250bb357e%29/export.html> Acesso em: 3 Jul 2016.
- CONVERGECOM. Infraestrutura. Cobertura móvel nos distritos da região Norte só com políticas públicas, dizem teles. Disponível em: <http://convergecom.com.br/tele-time/04/11/2015/cobertura-movel-nos-distritos-da-regiao-norte-so-com-politicas-publicas-dizem-teles/?noticiario=TT>. Acesso em: 26 nov. 2016.
- GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa.* 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade.* Rio de Janeiro: DP&A, 2006.
- LÉVY, Pierre. *As tecnologias da inteligência.* O futuro do pensamento na Era da Informática. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1993.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos.* São Paulo: Método, 2015.
- NASCIMENTO, J.K.F. *Histórico da informática educativa no Brasil.* Unidade 1. Brasília: Universidade de Brasília, 2007. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/profunc/infor_aplic_educ.pdf . Acesso em: 2 Jul 2016.
- NOETH, J. Richard; VOLKOV, B. Boris. *Evaluating the Effectiveness of Technology in our Schools.* ACT Policy Report. 2004. Disponível em: http://immagic.com/eLibrary/ARCHIVES/GENERAL//ACT_INC/A040209N.pdf Acesso em: 09 Jul 2016.

- NOVA ESCOLA, Associações et al. *Observatório do PNE. Dossiê por localidade*. Disponível em: <http://www.observatoriodopne.org.br/dossie-localidades/13?indicator>. Acesso em: 10 Jul 2016.
- NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade e pertencimento à espécie*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.
- SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.649*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo524.htm>. Acesso em 11 set 2016.
- SUFRAMA. Superintendência da Zona Franca de Manaus. História. Disponível em: http://www.suframa.gov.br/zfm_historia.cfm. Acesso em: 26 nov. 2016.
- SUFRAMA. Superintendência da Zona Franca de Manaus. Indicadores Sócioeconômicos do Polo Industrial de Manaus. Disponível em: <http://site.suframa.gov.br/assuntos/modelo-zona-franca-de-manaus/polo-industrial>. Acesso em: 26 nov. 2016.

LINKS PARA OUTROS DOCUMENTOS CONSULTADOS:

- <http://radios.ebc.com.br/reporter-solimoes/edicao/2016-03/amazonia-conectada-chega-ao-municipio-de-tefe-am>. Acesso em: 11 set 2016.
- <http://www.amazonianarede.com.br/aleam-transmite-primeiro-curso-a-distancia-para-19-municipios-do-interior/>. Acesso em: 11 set 2016.
- <http://www.amazoniaconectada.eb.mil.br/pt/>. Acesso em: 11 set 2016.